



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242903200003 (E-PAT Nº 56040)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 143/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA :
JULGADORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 0141/24 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída de mercadorias constantes das NFes 2378 e 2379, emitidas em 27/04/2024, sujeita ao recolhimento do ICMS, antecipadamente, por força do Art. 57, inciso II, letra a do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento.

De acordo com a acusação fiscal, as mercadorias, objeto da NFe mencionada, enquadram-se na categoria de produtos primários ou semielaborados, por definição dada pela alínea “a” do inciso XIX do Art. 4º do RICMS/RO, bem como fazem parte da Lista anexa de Produtos Semielaborados do Convênio ICMS 07/89, o que importa na necessidade do pagamento do imposto previamente à operação conforme dispositivo legal retromencionado.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o art. 57, inciso II, alínea “a” c/c art. 4º, inciso XIX, letra “a”, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018, bem como os Convênios ICMS nº. 07/89 e 15/91. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada por meio de Domicílio Eletrônico Tributário – DET e apresentou a peça defensiva. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 31 a 33 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 03/10/2024, conforme fls. 35 a 36.

Em atendimento ao despacho de encaminhamento dos autos, um dos autores do feito registrou a ciência da decisão de improcedência e, acatando integralmente o conteúdo decisório, declinou da prerrogativa de propositura de recurso administrativo.

2.1. Análise das arguições de defesa.

Inconformada com a autuação, a impugnante apresentou defesa, afirmando a ausência de infração à legislação, visto que o recolhimento foi efetuado atendendo à legislação, aplicando-se a alíquota de 12% destacada no documento fiscal que acobertou a operação. Apresentou como anexo os DAREs emitidos e os comprovantes de pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O caso em tela refere-se a operações de venda interestadual de soja em grãos, acobertadas pelas NFEs 2378 e 2379, emitidas em 27/04/2024.

O auto foi lavrado no Posto Fiscal de Vilhena no dia 28/04/2024, às 12:56h, com ciência apenas em 20/05/2024, por meio de DET, conforme documento à fl.9.

Anexos à defesa constam os DAREs e comprovantes de arrecadação, nos valores de R\$ 9.928,80 e R\$ 9.912,00, com referências aos documentos fiscais objeto da autuação, cujos recolhimentos registram a data de 28/04/2024, às 12:01h e 12:03h, portanto, anteriores à lavratura e à ciência auto de infração.

Em consulta ao SITAFE, verifica-se que há recolhimentos com correspondência aos valores mencionados, reconhecidos pelo sistema como efetivados em 29/04/2024, conforme *prints* abaixo:

D30015IY - DOC ARRECADAÇÃO ATUALIZADO EM 30/04/2024 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação	
Data Arrecadação 29/04/2024		Nº Guia 	
Banco 237	Agência 01389	Tipo devedor INSCRICAO ESTADUAL	Identificação 00000005355931
Tipo Lote 1	Lote 5280	Receita 1318	Data Vencimento 29/04/2024
Nº Documento 00342		Município 110146	
Tipo DARE 7		ICMS-PRODUTOS PRIMARIOS-AGRICULTURA-SOJA	
Forma de Pagamento		Mês/Ano Ref.	Parcela 00
Data Proc. Baixa 26/06/2024		Complemento	
Nº Processo		Valor Principal	9912,00
Nº Guia/Parcela Baixada		Valor Multa	0,00
Data Pagamento 29/04/2024		Valor Juros	0,00
		Valor Outros Acréscimos	0,00
		Valor Total	9912,00
Observações			

D30015IY - DOC ARRECADAÇÃO ATUALIZADO EM 30/04/2024 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador		Documento Arrecadação	
Data Arrecadação 29/04/2024		Nº Guia 	
Banco 237	Agência 01389	Tipo devedor INSCRICAO ESTADUAL	Identificação 00000005355931
Tipo Lote 1	Lote 5280	Receita 1318	Data Vencimento 29/04/2024
Nº Documento 00340		Município 110146	
Tipo DARE 7		ICMS-PRODUTOS PRIMARIOS-AGRICULTURA-SOJA	
Forma de Pagamento		Mês/Ano Ref.	Parcela 00
Data Proc. Baixa 26/06/2024		Complemento	
Nº Processo		Valor Principal	9928,80
Nº Guia/Parcela Baixada		Valor Multa	0,00
Data Pagamento 29/04/2024		Valor Juros	0,00
		Valor Outros Acréscimos	0,00
		Valor Total	9928,80
Observações			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cabe registrar, por fim, que, em conformidade com a jurisprudência deste TATE, uma vez comprovado o recolhimento do imposto devido antes da ciência do AI, tal como o observado no processo em apreço, resta caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo em relação à correção da infração, devendo ser considerado indevido o crédito tributário constituído, nos termos do art. 138 da Lei nº. 5172/66 – CTN.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 03/02/2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20242903200003 - E-PAT 056.040
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 143/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CLAUDES LAZARETTI MASUTTI
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 001/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO – PRODUTO PRIMÁRIO OU SEMIELABORADO – VENDA INTERESTADUAL – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por promover vendas interestaduais de soja em grãos, sujeitas ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, por força do Art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO, sem, entretanto, realizar o referido recolhimento. Todavia, restou provado nos autos que o pagamento do imposto devido foi efetuado antes da ciência do auto de infração. Caracterizada, portanto, a espontaneidade do sujeito passivo, afastando a penalidade imposta, nos termos do art. 138 do CTN. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **21/03/2025**, às **10:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 215/2025 , relativa a sessão realizada no dia 20/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 20/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

LUISA ROCHA CARVALHO BENTES, Auditor Fiscal, _____, Data: **21/03/2025**, às **10:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.